



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000829-40.2016.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Captação Ilícita de Sufrágio]

**RECORRENTE:** ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

ADVOGADO: JOSEDY SIMOES NUNES - OAB/ES5277

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: DAIANE MARIA LOPES DA SILVA - OAB/ES24770

ADVOGADO: IZABELA VASCONCELOS GRASSI - OAB/ES22421

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. PROVA ROBUSTA. COMPROVAÇÃO TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA REVISADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME.

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), determinando a cassação do diploma de Vereador e a aplicação de multa no valor de 15.000 UFIRs. O recorrente alegou: (I) nulidade da sentença, em razão de suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 1.022 do CPC e ao art. 93, IX, da CF/88; (II) insuficiência das provas que embasaram a condenação, incluindo depoimentos testemunhais e vídeos; (III) exacerbação da dosimetria da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (I) determinar se houve nulidade da sentença; (II) verificar se houve captação ilícita de sufrágio por meio da entrega de cesta básica em troca de votos; (III) analisar a adequação da dosimetria da pena, em especial a fixação da multa acima do mínimo legal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. As questões levantadas nos embargos de declaração foram suficientemente apreciadas. Ademais, o julgador não está obrigado a responder “ponto a ponto” cada argumento das partes. Considerando a ampla devolutividade do recurso eleitoral, que permite a



revisão integral das matérias, inclusive no que concerne à dosimetria da multa fixada em 15 mil UFIRs, não há fundamento para a alegação de nulidade da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

4. A causa encontra-se madura para julgamento, tendo sido garantido às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sem necessidade de novas provas. A devolução dos autos ao juízo de origem resultaria em indesejável atraso na prestação jurisdicional, especialmente considerando que o processo se refere às eleições de 2016.
5. Para configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 devem estar presentes requisitos: (1) doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem pessoal a eleitores, realizada pelo candidato ou por terceiros; (2) objetivo específico de obtenção de voto; (3) participação ou anuência do candidato beneficiado; e (4) ocorrência dos atos durante o período eleitoral. No caso, as provas demonstraram a entrega de uma cesta básica, confirmada por testemunhas e vídeos.
6. A jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não se exige o pedido expresso de votos, mas sim a comprovação do dolo específico, caracterizado pela intenção de obter benefícios eleitorais. Nesse sentido, a condenação pode ser fundamentada em prova testemunhal, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no presente caso, onde o acervo fático revela indícios suficientes de práticas vedadas pela legislação eleitoral.
7. Os depoimentos, reforçados por vídeos anexados aos autos, confirmam a distribuição de cesta básica com o objetivo de influenciar eleitores, o que fundamenta o reconhecimento da prática ilícita e justifica a manutenção da sentença de primeiro grau.
8. A alegação de parcialidade das testemunhas, por estarem vinculadas a grupos políticos opositores, não afasta a validade de seus depoimentos, já que a imparcialidade não se presume pela mera filiação política.
9. A dosimetria da pena deve ser revisada, pois, embora tenha sido comprovada a entrega de uma cesta básica, não há evidências robustas de entrega sistemática de bens ou de impacto eleitoral amplo. A sanção aplicada no valor de 15.000 UFIRs excede a gravidade concreta do ato praticado, devendo ser reduzida para o mínimo legal, considerando que a prática ilícita se limitou a um episódio isolado, sem prova de repetição ou maior impacto no pleito eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para 1.000 UFIRs, correspondente ao mínimo legal.

##### *Tese de julgamento:*

1. A decisão judicial é válida se contiver fundamentação suficiente sobre as questões essenciais, mesmo sem responder “ponto a ponto” aos argumentos das partes.
2. A captação ilícita de sufrágio se caracteriza pela doação ou promessa de bens ou vantagens com o objetivo de obter votos, independentemente de pedido explícito de sufrágio.
3. A participação indireta do candidato, com sua anuência ou consentimento, é suficiente para a configuração do ilícito.
4. A aplicação da pena mínima é justificada quando a prática ilícita se restringe a um episódio isolado, sem prova de repetição ou impacto eleitoral significativo.
5. O recurso eleitoral tem devolutividade ampla, permitindo a revisão integral da dosimetria de pena aplicada, especialmente em relação à multa, caso a fundamentação seja insuficiente.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 9.504/1997, art. 41-A; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.



*Jurisprudência relevante citada:* TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, j. 09/02/2023; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 45943, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/08/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 142, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 17/12/2019.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/10/2024.

**DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI em face da respeitável sentença de ID 9255260, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, *caput*, e § 1º, da Lei 9.504/1997, e o condenou à cassação do diploma de Vereador e ao pagamento de multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRs. Ressaltou, ainda, que embora a inelegibilidade seja um efeito secundário da condenação, não caberia declará-la naquele momento, porque a regra do supracitado art. 41-A não prevê referida penalidade.

Irresignado com o provimento Estatal o recorrente interpôs Recurso Eleitoral (ID 9255327) arguindo em sede de preliminar nulidade da sentença por violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1022 do Código de Processo Civil, bem como por violação ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, ante a alegada ausência de fundamentação.

No mérito, sustentou o recorrente a inocorrência do ilícito eleitoral sob os seguintes fundamentos: **1)** o denunciante Aureliano Gonçalves da Costa Filho é adversário político dele, com os depoentes ligados ao grupo opositor; **2)** existe no processo documento assinado pelo denunciante que desmente as alegações iniciais, levantando dúvidas sobre a veracidade da denúncia; **3)** as provas apresentadas consistem apenas em depoimentos de testemunhas politicamente interessadas, sem confirmação adicional; **4)** o vídeo supostamente mostrando o recorrente comprando cestas básicas é de baixa resolução, tornando impossível a identificação precisa das pessoas ou dos itens comprados; **5)** a gravação de conversa com uma senhora sobre uma dentadura não indica que o recorrente tenha oferecido o item em troca de votos; **6)** a única conexão entre o recorrente e a dentista mencionada é o fato desta ser eleitora dele, sem provas de que ele tenha custeado a dentadura; **7)** os vídeos com áudios de Karpegiane Ernesto Francisco revelam afiliação ao grupo político adversário, sem provas claras de atos ilícitos por parte do recorrente; e **8)** as provas são frágeis e contraditórias, bem como insuficientes para sustentar uma cassação, para o que se requer provas robustas e incontestáveis de ilícito eleitoral,



especialmente, no caso, a promessa e entrega de cestas básicas em troca de votos.

Contrarrazões ministeriais apresentadas por meio da petição de ID 9255331, pugnando seja negado provimento ao recurso.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9284562) em consonância com a manifestação do *Parquet* de primeira instância.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

## VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI em face da respeitável sentença de ID 9255260, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, *caput*, e § 1º, da Lei 9.504/1997, e o condenou à cassação do diploma de Vereador e ao pagamento de multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRs. Ressaltou, ainda, que embora a inelegibilidade seja um efeito secundário da condenação, não caberia declará-la naquele momento, porque a regra do supracitado art. 41-A não prevê referida penalidade.

Irresignado com o provimento Estatal o recorrente interpôs Recurso Eleitoral (ID 9255327) arguindo em sede de preliminar nulidade da sentença por violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1022 do Código de Processo Civil, bem como por violação ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, ante a alegada ausência de fundamentação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a Chefe do Cartório Eleitoral de Anchieta tenha certificado a tempestividade do Recurso Eleitoral - certidão de ID 9346575, indicando que ele foi interposto em 29-03-2023, considerando a intimação ocorrida em 25-03-2023, ao analisar o processo verifica-se que o recurso foi efetivamente interposto em 29-05-2023, enquanto que a intimação foi realizada em 25-05-2023, conforme constatado em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico desta Justiça Especializada.



Feitas essas considerações e estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando à análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

## PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença em razão de violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argumentou que o juízo *a quo* não se manifestou sobre questões meritórias essenciais, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acarreta a nulidade da sentença.

Apontou que as omissões suscitadas nos embargos de declaração, conforme ID 9255314, especialmente no tocante à ausência de análise das contradições nos depoimentos testemunhais e na declaração de Aureliano Gonçalves da Costa Filho, que diverge de seu depoimento inicial, bem como a fixação de multa acima do mínimo legal, estipulada em 15.000 UFIRs sem a devida fundamentação, não foram devidamente apreciadas pelo juízo de primeiro grau na decisão de ID 9255323.

Dessa forma, a preliminar suscitada desdobra-se em duas vertentes: 1) a primeira, sob alegação de que não houve a devida apreciação das questões fáticas e probatórias que o recorrente considerava essenciais para o julgamento; 2) a segunda, referente à alegação de fundamentação insuficiente no que tange à aplicação da multa.

Quanto ao primeiro ponto, ao contrário do que afirmou o recorrente, o juízo *a quo* enfrentou adequadamente as questões fáticas e probatórias essenciais para a resolução do litígio. Tanto é assim que, ao decidir os Embargos de Declaração, o magistrado consignou na decisão de ID 9255323: *“verifica-se a comprovação da infração pelas fotos e filmagens registradas na mídia juntada nos autos, bem como pela farta prova testemunhal produzida, que não deixam dúvidas da prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2016 em Anchieta/ES.”*

Portanto, não se sustenta a alegação de nulidade da decisão sobre os embargos de declaração no juízo de origem. Em primeiro lugar, porque houve fundamentação suficiente sobre os pontos essenciais que levaram à conclusão de que ocorreu captação ilícita de sufrágio. Em segundo lugar, porque o julgador não está obrigado a responder “ponto a ponto” cada argumento das partes, bastando que fundamente suficientemente sua decisão. E, em terceiro lugar, porque o amplo efeito devolutivo do recurso eleitoral permite que todas as questões de fato e de direito levantadas pelo recorrente sejam submetidas à apreciação deste Tribunal.

Sobre a tema assim já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE AFASTADA. PREFEITO. AUTOR DO ILÍCITO E BENEFICIÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DO DECISUM RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Da tese de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil

1. [...]

**2. A imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição Federal) não se confunde com a imposição ao órgão julgador do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando vencida buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido e na extensão destacados.**

**3. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal a quo, sobremodo por força de preliminar de nulidade processual calcada em possível ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, como visto, não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo.**

[...]

VII. Conclusão

22. Não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente. 23. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 45943, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2020). [Grifei]

Quanto ao segundo ponto, isto é, a alegação de nulidade da sentença em razão da suposta ausência de fundamentação na dosimetria da multa imposta, fixada acima do mínimo legal, em 15 mil UFIRs, é importante salientar que o recurso eleitoral, em virtude de sua ampla devolutividade, permite a revisão integral dessa matéria pela instância superior.

Dessa forma, caso esta Corte opte por manter a sentença de primeira instância, não há impedimento para que proceda à reanálise da dosimetria da pena aplicada ao recorrente. Além



disso, ressalta-se que a causa se encontra plenamente madura para julgamento, com as partes tendo exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa, sem que haja necessidade de produção de novas provas. Assim, a eventual devolução dos autos ao juízo de origem resultaria apenas em um atraso indesejável na prestação jurisdicional, especialmente considerando que o processo refere-se às eleições de 2016.

A propósito, acerca da aplicação da teoria da causa madura, colaciono julgado desta egrégia Corte:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. **EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO**. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS EM GRAU DE RECURSO. DOAÇÃO ESTIMADA DE COMBUSTÍVEL RECEBIDA DE PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL CONCORREU. FONTE VEDADA. ERRO MATERIAL COMETIDO PELO PARTIDO NA DOAÇÃO ESTIMADA VIA DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO DECLARAÇÃO DE VEÍCULO PARA JUSTIFICAR O USO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Um dos efeitos inerentes ao recurso é o devolutivo, que na esfera ordinária se dá de forma ampla, não se restringindo às alegações das partes ou ainda aos fundamentos da sentença: 2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura (...) 12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no *meritum causae*, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 5 Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22).

[...]

8. Recurso Parcialmente Provido para Desaprovar as contas e determinar a restituição ao Tesouro Nacional, de forma solidária ao partido doador, do valor de R\$ 429,03, correspondente a doação recebida de fonte vedada.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL n. 060051331, Acórdão, Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 29/09/2023)

Diante do exposto, não constatada violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo recorrente.

É o voto.



## MÉRITO

O recorrente alegou que o ilícito eleitoral não ocorreu, mediante os seguintes fundamentos: **1)** o denunciante Aureliano Gonçalves da Costa Filho é adversário político dele, juntamente com os depoentes, que por sua vez são ligados ao grupo opositor; **2)** existe no processo documento assinado pelo denunciante que desmente as alegações iniciais, levantando dúvidas sobre a veracidade da denúncia; **3)** as provas apresentadas consistem apenas em depoimentos de testemunhas politicamente interessadas, sem confirmação adicional; **4)** o vídeo supostamente mostrando o recorrente comprando cestas básicas é de baixa resolução, tornando impossível a identificação precisa das pessoas ou dos itens comprados; **5)** a gravação de conversa com uma senhora sobre uma dentadura não indica que o recorrente tenha oferecido o item em troca de votos; **6)** a única conexão entre o recorrente e a dentista mencionada é o fato desta ser eleitora dele, sem provas de que ele tenha custeado a dentadura; **7)** os vídeos com áudios de Karpegiane Ernesto Francisco revelam afiliação ao grupo político adversário, sem provas claras de atos ilícitos por parte do recorrente; e **8)** as provas são frágeis e contraditórias, insuficientes para sustentar uma cassação, para o que se requer provas robustas e incontestáveis de ilícito eleitoral, especialmente, no caso, a promessa e entrega de cestas básicas em troca de votos.

Extrai-se do processo que o Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/ES alegou na petição inicial que tomou conhecimento, por meio da Notícia de Infração n. 201604336, registrada no Sistema Pardal, e da Notícia de Fato MPES n. 2016.0030.8929-76, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 2016.00312146-59, de que o recorrente Roberto Quinteiro Bertulani, conhecido como “Beto Caliman”, durante a campanha eleitoral de 2016, especialmente no mês de setembro, praticou captação ilícita de sufrágio ao doar bens (cestas básicas) a eleitores com o objetivo de obter votos.

Relatou, ainda, que o recorrente teria solicitado a Richard Quinteiro, conhecido como Dodô, e a sua esposa, que, no dia 18 (dezoito) de setembro de 2016, entregassem uma cesta básica na residência de Karpegiane Ernesto Francisco e Fernanda Oliveira de Carvalho Francisco, localizada no bairro Conjunto Habitacional Nova Anchieta, em Anchieta/ES.

Para embasar essa alegação, o Ministério Público utilizou-se de depoimentos colhidos no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 2016.00312146-59, anexado sob o ID 9255232 – fl. 07, bem como de vídeos gravados em um supermercado, onde o representado teria adquirido a cesta básica destinada à doação.

Sustentou, ainda, que, embora o candidato (ora recorrente) não tenha participado diretamente dos fatos, sua participação indireta, ou pelo menos seu consentimento, é evidente. Essa conclusão baseia-se nos depoimentos colhidos no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a indicar que, após tomar conhecimento de que os eleitores beneficiados haviam divulgado os fatos a terceiros e compartilhado áudios e imagens pelo WhatsApp, o recorrente, por intermédio de seu primo, os procurou e proferiu as ameaças registradas no Boletim Unificado, que também consta



nos autos do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral).

É sabido que o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 caracteriza-se como uma norma rígida e de notável eficácia na salvaguarda da integridade do processo eleitoral, vedando ao candidato a possibilidade de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o propósito de angariar votos, qualquer bem ou vantagem pessoal. Observe-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Veja-se que para configuração do ilícito devem estar presentes os seguintes fatores: 1) a doação, o oferecimento, a promessa ou entrega de vantagem pessoal a eleitor, pelo próprio candidato ou por terceira pessoa; 2) o objetivo especial da ação, que nada mais é do que a obtenção de voto; 3) participação ou anuência do candidato beneficiado; e, por fim, 4) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Nesse sentido, cito jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

**1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. (...)**

*(TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)*



Em conformidade com essa orientação, a análise da presença dos requisitos necessários à configuração da infração eleitoral no caso concreto impõe avaliar se está devidamente comprovada, de maneira robusta, a acusação de que o representado doou cesta básica ao casal Karpegiane Ernesto Francisco e Fernanda Oliveira de Carvalho Francisco na noite do dia 18-09-2016.

Da análise dos vídeos anexados aos autos, em cotejo com os depoimentos colhidos perante o Ministério Público e o Poder Judiciário constata-se que as declarações corroboram a narrativa de que o ora recorrente participou, ainda que indiretamente, da entrega de cesta básica com o objetivo de captar votos.

Explica-se:

As testemunhas Fernanda Oliveira de Carvalho e Karpegiane Ernesto Francisco confirmaram que houve a entrega da cesta básica e que o ato estava vinculado à campanha eleitoral do recorrente Roberto Quinteiro Bertulani.

Para melhor contextualização, reproduzo os seguintes trechos dos depoimentos de Fernanda Oliveira de Carvalho:

**Depoimento prestado perante o Ministério Público em 07/10/2016 (ID 9255232 – fl. 11):** “[...] que a depoente confirma ter sido a autora juntamente com o seu marido Karpeglane Ernesto Francisco, do Boletim Unificado nº 30061037, datado de 19/09/2016, o qual consta como anexo da Notícia de Infração nº 201604336, encaminhada ao Sistema de Denúncias Eleitorais “Pardal”; que tal ocorrência foi registrada na Delegacia de Polícia de Anchieta; **que durante a campanha eleitoral, cerca de uma semana antes de ter registrado a ocorrência na Polícia Civil, a pessoa conhecida como DODÓ ligou para o telefone da depoente e pediu para falar com seu marido Karpeglane; que a depoente colocou o celular no viva-voz e passou o telefone para seu marido e eles conversaram; que na conversa DODÓ falou que estava indo na sua casa entregar a cesta básica que BETO CALIMAM mandou; que na conversa DODÓ ainda disse que iria entregar a cesta mais tarde, pois as 05 (cinco) que já estavam prontas ele iria entregar na roça; que a depoente saiu de casa e Karpegiane ficou em casa; quando a depoente estava no ponto de ônibus viu o carro de DODÓ indo no sentido da sua casa; que mais tarde, por volta de 18:00, a depoente chegou em casa e Karpeglane lhe disse que DODÓ havia entregue a cesta básica a mando de BETO CALIMAM, que a cesta básica estava em cima da mesa; que Karpeglane disse que DODÓ entregou a cesta em uma sacola bem rápido e logo saiu de carro; que Karpegiane ainda disse que DODÓ falou que era para levar a cesta para casa logo, para que ninguém visse; que DODÓ ainda falou para Karpegiane procurar BETO CALIMAM depois; que durante a entrega da cesta básica DODÓ pediu voto para o Prefeito Marquinhos, mas como Karpegiane disse que sua família iria votar em Fabrício Petri, ao que DODÓ então pediu para votar em BETO CALIMAM; que antes disso ocorrer Karpegiane havia pedido uma vaga para trabalhar na campanha eleitoral para BETO CALIMAM, sendo que este falou que era para conversar sobre esse assunto com DODÓ, que ele estava cuidando desse assunto; que em esse foi o motivo pelo qual DODÓ ligou para o telefone da depoente para conversar com Karpegiane; que DODÓ trabalhava na campanha eleitoral do candidato a Vereador BETO CALIMAM e**



do candidato a Prefeito Marcus Assad;”. [Grifei]

**Depoimento prestado em Juízo (ID 9255232 – fl. 154):** “Pela MMª Juíza foi perguntado: **que presenciou o vereador Roberto, ora representado, entregando cesta básica, a qual foi entregue na sua residência;** que não se recorda a data, **mas a esposa do representado deixou uma cesta básica na portaria do prédio onde mora;** que o esposo da depoente pegou a cesta; que alguém colocou em um grupo de whatsapp a fotografia da cesta; que foi intimada pelo Ministério Público **e confirmou que recebeu uma cesta do representado.** [...] Comprometida na forma da Lei e advertida sobre o fato de que alegações falsas incidem em crime de falso testemunho, “Dada a palavra ao Ministério Público, as perguntas respondeu: que lidas as declarações prestadas na Promotoria de Justiça de fls. 11/11v, as confirma; **que ouviu a conversa de Dodó com o marido da depoente; que o marido da depoente pediu um emprego e não cestas básicas;** que o pai da depoente só veio como candidato para “fechar”, não investiu nada da candidatura; que a depoente já trabalhava em empresa terceirizada da prefeitura na gestão passada, de prefeito Marcos Assad; que o marido da depoente queria um emprego; **que Dodó conversou com o representado,** mas este disse que já havia formado sua equipe, **porém poderia ajudar de outra forma; que foi então que o representado encaminhou a cesta básica; que a cesta básica estava naquele plástico; como vende em supermercado com os itens da cesta básica;** que alguém tirou foto de cesta e colocou no grupo de whatsapp; que então foi intimada pelo Ministério Público; que Aureliano soube da cesta básica no grupo de whatsapp; que após Aureliano lhe procurou; **que já tinha ouvido comentários de que o representado estava dando cestas básicas, porém não conhece ninguém que recebeu; que só pode falar porque a própria depoente recebeu a cesta básica;** (...) que na campanha de 2016 a depoente estava trabalhando na empresa Forte; que não estava em casa quando a cesta básica foi entregue; que não viu quem entregou a cesta, **mas foi o Dodo ligou para a depoente perguntando se tinha alguém em casa porque estava indo levar a cesta;** que o representado nunca lhe prometeu uma cesta básica, uma vez que nunca procurou o mesmo; [...] **que Dodo quando foi entregar a cesta básica estava acompanhado de sua esposa; que não chegou e ver porque não estava em casa;** que não viu Dodo entregando a cesta porque não estava em casa; **que só viu Dodo e sua esposa quando os mesmos foram na porta da igreja da depoente para dizer que ela e o esposo tinha feito um “papelaõ”, colocado fotos no Whatsapp; que o Dodo foi na igreja no dia seguinte a entrega cesta básica; que quem tirou a fotografia da cesta básica foi o esposo da depoente;”.** [Grifei]

No mesmo sentido, vejamos as seguintes declarações prestadas em Juízo por Karpegiane Ernesto Francisco (ID 9255232 – fl. 160):

“[ ...] que lidas as declarações prestadas na Promotoria de Justiça de fls. 11/12v, as confirma; que a testemunha postou a fotografia da cesta básica no grupo de whatsapp; que não denunciou o representado ao Ministério Público; **que no mesmo dia que procurou o vereador, recebeu a cesta básica a tarde; que depois Dodo procurou o depoente na igreja; que Dodo disse que o fato de ter colocado a foto no grupo não era coisa de**



homem; que quem presenciou o fato na igreja foi Juliana e Marco; que o depoente ficou sabendo que o representado estava doando cesta básica, mas não conhece ninguém que recebeu; que quando conversou com o representado ele não disse que iria dar cesta básica; que só soube da cesta básica quando o Dodo a deixou na sua casa; que foi o depoente quem recebeu a cesta básica de Dodo; que Dodo estava acompanhada de sua esposa; que a cesta básica estava no carro de Dodo; que a esposa de Dodo tirou a cesta básica do carro e colocou no chão; que o depoente pegou a cesta básica e subiu para seu apartamento; que a esposa de Dodo disse que era para o depoente pegar a cesta e subir rápido; que quando pediu emprego ao representado sua intenção era de trabalhar mesmo; que já sabia dos boatos de que o representado doava cestas básicas; que sabia que as cestas ficavam com Dodo; que quando pediu trabalho não pensou que iria ganhar a cesta básica, acho que o representado iria lhe dar um trabalho; [...] que observou que tinha uma etiqueta de supermercado com o nome, no pó de café, mas não se recorda o nome do supermercado; que acha que era um supermercado da grande Vitória; que não era supermercado de Anchieta; que antes do fato acontecer já estava sabendo no local de trabalho o que estava “ralando”; que já foi a supermercado na grande Vitória, Carrefour; [...] que depois que foi entregue a cesta básica tirou fotografia e mostrou no grupo; **que o depoente espalhou a cesta básica na mesa e tirou foto, mostrou no grupo e espalhou que estavam doando; que a cesta básica não saiu de casa; que Dodô abordou o depoente na igreja; que junto com o depoente estavam Juliana, Marcos e sua esposa Fernanda; que a abordagem na igreja não foi no mesmo dia em que recebeu a cesta básica; que não sabe o dia certo; que não se lembra se foi no mesmo dia; que sabe que Dodô ficou sabendo e foi à igreja lhe ameaçar; [...] que Dodô ligou dizendo que iria à casa do depoente para conversar; que a esposa de Dodô tirou a cesta que estava no carro, colocou-a na calçada e falou para o depoente subir rápido;** que o carro utilizado por Dodô não tinha adesivo de nenhum candidato; [...] que não foi o depoente quem fez a denúncia; que Dr. Robson lhe chamou para depor; que quem entregou tudo foi Aureliano; que foi Aureliano quem inseriu as informações no Sistema Pardal; [Grifei]

A participação de terceiros, como Richardson Bedin Quinteiro (Dodó), também se amolda à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, cuja tipificação não exige a presença física do candidato no ato de entrega para a caracterização do ilícito, bastando para tanto sua anuência ou a obtenção de benefício direto.

Ademais, o vínculo existente entre Richardson e o recorrente Roberto Quinteiro Bertulani resta amplamente demonstrado, em especial pelo laço de parentesco que os une, sendo primos. Acrescente-se, ainda, que Richardson exerceu cargo comissionado na prefeitura de Anchieta sob a administração do então prefeito Marcos Assad, integrante do mesmo grupo político do recorrente, circunstância que denota o interesse dele na reeleição de Roberto, visando à preservação de seu emprego. Além disso, é de se destacar que a esposa dele, Edvania, também ocupou o cargo de assessora parlamentar vinculada ao recorrente, o que reforça a relação estreita entre eles.

Dessa forma, demonstra-se inegável que as ações ilícitas atribuídas a Richardson foram motivadas por interesses políticos, visando apoiar o parente, ora recorrente.



Outro elemento probatório de relevância, que desconstitui a alegação de que a condenação se apoiou exclusivamente em um único depoimento testemunhal, reside nas declarações prestadas por Juliana Marvila Pereira Machado e João Marcos Brandão Neves, colhidas pela Promotoria Eleitoral de Anchieta, no âmbito do PPE n. MPES 2016.0031.2146-59. Destaco, ademais, que o depoimento de João Marcos foi posteriormente corroborado em juízo, o que lhe confere maior força probatória e credibilidade no conjunto dos autos.

Conforme relato de Juliana Marvila Pereira Machado, após a distribuição de cestas básicas e a divulgação do fato em um grupo de WhatsApp, Richardson Bedin Quinteiro e sua esposa, Edvania da Costa Silva Quinteiro, confrontaram Karpegiane e Fernanda na saída de um culto realizado em 19 de setembro de 2016. Na ocasião, Juliana afirmou ter escutado o motorista declarar que Karpegiane e Fernanda se arrependiam do que fizeram, mencionando que eles estavam tentando ajudá-los, mas em resposta receberam uma atitude contrária (ID 9255232).

Juliana declarou, ainda, perante o Ministério Público da 17ª Zona Eleitoral, o seguinte (ID 9255232 – fl. 35):

“[...] que não conhece DODÓ e sua esposa; que cerca de duas ou três semanas antes das eleições deste ano, numa terça-feira à noite, por volta de 20:40, quando já havia terminado o culto na igreja, a depoente estava conversando com o diácono João Marcos, Karpegiane e Fernanda, quando estes últimos saíram, **que a depoente viu que passou um carro de cor branca, não sabendo dizer o modelo, e dentro estava um homem dirigindo e no banco carona uma mulher, que a depoente viu que esse veículo passou na frente da igreja e poucos metros depois retornou, passando os seus ocupantes a conversar com Karpegiane e Fernanda, que a depoente não conhece as pessoas que estavam no veículo, [...]** que a depoente não sabia do que se tratava e por isso não estava entendendo, pois só ouviu parte da conversa e algumas palavras a depoente não conseguiu compreender, que a depoente não ouviu durante a conversa que presenciou nenhum nome de político ou candidato, que durante a conversa o carro ficou ligado, tendo sido a conversar muito rápida, durante menos de 05 minutos e, **então, logo depois do carro ter ido embora, a depoente foi conversar com Karpegiane e Fernanda sobre o acontecido; que Karpegiane e Fernanda disseram para a depoente que as pessoas do carro estavam entregando cesta básica em troca de voto para o candidato a Prefeito Marquinhos; que Karpegiane e Fernanda disseram que tinham prova disso e tinham até foto da cesta básica que receberam deles, sendo que, inclusive, mostraram à depoente a foto da cesta no celular; que a depoente afirma que a fotografia constante à fl. 15 dos autos do PPE é a mesma que foi mostrada na celular de Karpegiane e Fernanda à depoente;** que Karpegiane e Fernanda disseram que iriam contar esse fato para Aureliano e, também, denunciar as pessoas que estavam no carro por ameaça; que Karpegiane e Fernanda ficaram muito agitados com a situação; que a depoente não se recorda de Karpegiane e Fernanda ter mencionado o nome de BETO CALIMAM; que sabe dizer que BETO CALIMAM é candidato a Vereador e até ganhou as eleições, mas não sabe se ele ocupa algum cargo público atualmente; que sabe dizer que MARQUINHOS é e atual Prefeita de Anchieta; [...]”. [Grifei]



Em depoimento de teor semelhante, João Marcos Brandão Neves relatou ter ouvido o motorista do veículo afirmar, em tom exaltado, que Karpegiane e Fernanda estavam recebendo ajuda, mas acabaram fazendo uma denúncia sobre a doação das cestas básicas (ID 9255236 – fl. 555).

Passo à análise do referido depoimento:

**"[...] que estava na igreja quando uma pessoa parou em um carro branco; que essa pessoa discutiu com a testemunha Fernanda; que então o depoente saiu da igreja para saber o que era, tendo Fernanda dito que era a respeito de cesta básica; que disseram que a pessoa que dirigia o carro branco era um tal de "Alemão", mas que não o conhece; que lidas o depoimento de fl. 34, disse que conhece Fernanda na igreja; que um mês antes dos fatos conheceu Fernanda e Caca na igreja; que não conhece o "Dodó" e esposa; que confirma as declarações de fl. 34; que não viu a entrega das cestas básicas; somente ouviu dizer; [...] que não presenciou a entrega de cesta básica, apenas presenciou uma conversa a respeito; que o comentário no dia era da entrega, apenas ouviu o comentário; que não sabe se o comentário é verdade; que não soube se outras pessoas receberam a cesta básica do alemão; que nunca mais viu a Fernanda e o Karpegiane após os fatos; que o carro que parou era branco; que havia um casal, mas não os conhecia; que Fernanda disse que a pessoa era conhecida por Alemão; que não viu a entrega; mas após a saída do carro; Fernanda e Karpegiane disse que receberam a cesta básica do Alemão, a mando do Beto Caliman.".** [Grifei]

Dessa forma, resta evidente que a "ajuda" mencionada por Richardson, à luz do contexto fático e probatório, refere-se à entrega das cestas básicas. Tal fato foi ratificado por duas testemunhas imparciais, sem qualquer interesse direto na causa ou vínculo com o grupo político envolvido.

Ademais, o depoimento judicial de Edvania confirmou que o casal confrontou Karpegiane e Fernando nas imediações da igreja, com o propósito de "chamarem a atenção de Karpegiane" (ID 9255236 - fl. 579). A seguir, destaco trecho do depoimento:

"[...] que durante aquela época das eleições encontrou com Karpegiani na igreja, que fica próximo ao PA de Anchieta; que estava pegando fogo atrás do PA e nesse momento foi até o local onde estava pegando fogo; que no local encontrou com Karpegiani e seu marido chamou atenção do mesmo "para parar de ficar inventando mentiras colocando o nome da depoente e seu marido, dizendo que estariam distribuindo cestas básicas; que esse fato aconteceu na porta da igreja; que a depoente e seu marido estavam dentro do carro. Que somente pararam o carro, chamaram atenção de Karpegiani e foram embora."

Por outro lado, no que tange à alegação de parcialidade das testemunhas Karpegiane Ernesto Francisco e Fernanda Oliveira de Carvalho Francisco, com fundamento no fato de apoiarem um grupo político adversário ao do recorrente, tal circunstância, por si só, não é suficiente para



ensejar a nulidade de seus depoimentos, tampouco para desqualificar as provas por eles apresentadas.

Nesse sentido, ressalto o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, consignado no parecer de ID 9284562:

“Com efeito, a afinidade política de eventual testemunha não pode constituir substrato para invalidação de seu depoimento, sob pena de tal alegação tornar válido apenas o testemunho prestado por aqueles que não votaram ou anularam o voto, haja vista que no processo eleitoral, em regra, a testemunha vota a favor do candidato representado ou contra.

Não é admissível, sob o ponto de vista lógico e jurídico, que o fato de a testemunha, na qualidade de eleitor, manifestar sua preferência política por um candidato, por si só, desqualifique seu testemunho perante o juízo. Entendimento em contrário significaria considerar que todos os eleitores ou filiados da coligação adversária e da coligação do representado são imparciais. Da mesma forma, também seriam suspeitos de atuar nos autos o juiz, o promotor eleitoral e qualquer outro sujeito da relação processual caso sejam eleitores no município, posto que, muito provavelmente, votaram em algum candidato. Assim, a desqualificação da oitiva das testemunhas com base em apoio político trata-se de mera suposição abstrata de parcialidade, não admitida pelo Direito.

Além disso, o tratamento pretendido pelo recorrente não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a arguição de suspeição da testemunha, previstas no art. 145 do NCPC, haja vista que não restou comprovado que as testemunhas Karpegiane e Fernanda eram amigos íntimos ou inimigos capitais de nenhuma das partes.”.

É natural que partidos ou coligações apontem eventuais irregularidades cometidas por seus adversários durante o processo eleitoral. Não se trata de uma conduta censurável, mas sim de uma prática que deve ser incentivada, pois contribui diretamente para a lisura e regularidade do pleito, representando o legítimo exercício da cidadania e a preservação da integridade democrática.

No presente caso, os depoimentos colhidos, além de dotados de idoneidade, são convergentes em afirmar que o recorrente ofereceu e distribuiu cesta básica para Fernanda e Karpegiane em troca de votos. Ademais, as testemunhas narraram que o responsável pela entrega, juntamente com a esposa, confrontou os beneficiários em frente à igreja por terem divulgado o fato no whatsapp.

Além disso, o vídeo anexado aos autos sob o ID 9255241, que exibe o recorrido adquirindo uma grande quantidade de itens característicos de cestas básicas em um supermercado, também reforça os depoimentos testemunhais, constituindo elemento de prova relevante a ser considerado no conjunto probatório.

Vejamos, nesse sentido, as declarações prestadas pelo informante Aureliano Gonçalves da Costa Filho (ID 9255232), que revelam consideráveis indícios da compra de cesta básica pelo ora



recorrente:

“[...] que quem viu e filmou o representado e um funcionário foi Dario; que Dario viu o representado comprando as cestas básicas; que Dario encaminhou ao informante o vídeo; **que acha que eram três carrinhos de compra; que não sabe se era cesta básica; que na filmagem era o carrinho de compra; que Dario só mencionou a mensagem; que somente fez a denúncia depois que Dario postou; que acreditou que era uma compra grande; que era para fazer cestas básicas; que já havia ouvido falar que Beto dava cestas básicas;** que Julio antes do dia dos fatos já havia dito que o representado estava dando cestas básicas; **que havia muito comentário;**

[...]”.

Ressalta-se, ainda, que a defesa não refutou o fato de que o representado, Roberto Quinteiro Bertulani, esteve em um supermercado localizado no município de Vila Velha/ES realizando compras, tornando essa circunstância incontroversa nos autos. Sustentou, ainda, que o recorrente tem por hábito realizar compras nesse estabelecimento em razão dos preços mais acessíveis que ali são praticados. Ponderou, ainda, que o recorrente não foi capaz de precisar a data exata do referido episódio, uma vez que costuma aproveitar suas viagens a Vitória para efetuar compras de maneira regular.

Contudo, essa alegação defensiva, embora plausível no plano da rotina pessoal do representado, não é suficiente para afastar a análise aprofundada do contexto fático e probatório que indica a captação ilícita de sufrágio. Isso porque o mero fato de o recorrente realizar compras de forma habitual naquele estabelecimento não exclui a hipótese de que, em determinado momento, essas compras tenham sido direcionadas para a obtenção de apoio eleitoral, mediante distribuição de bens em troca de votos, prática vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

Dessa forma, cumpre ao julgador, na apreciação do conjunto probatório, verificar se os elementos dos autos confirmam a tese de que as compras realizadas pelo recorrente tinham o objetivo ilícito de influenciar o eleitorado. A mera habitualidade dessas compras, por si só, não é suficiente para afastar o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, devendo ser analisada em consonância com os depoimentos testemunhais e demais provas que possam indicar a destinação dos bens para angariar apoio eleitoral.

Acrescente-se que a jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não se exige o pedido expresso de votos, mas sim a comprovação do dolo específico, caracterizado pela intenção de obter benefícios eleitorais. Nesse sentido, a condenação pode ser fundamentada em prova testemunhal, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no presente caso, onde o acervo fático revela indícios suficientes de práticas vedadas pela legislação eleitoral. Vejamos:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não descumpre os arts. 275, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil a decisão devidamente fundamentada que não acolhe as teses defendidas pela parte.

2. A presença, nas sessões de julgamento do recurso eleitoral, de sete juízes do Tribunal Regional Eleitoral, entre membros titulares e substitutos, e o voto dos sete juízes titulares conduzem à conclusão de que foi observado o quórum de julgamento previsto no § 4º do art. 28 do Código Eleitoral.

3. A intimação para a primeira sessão de julgamento de recurso eleitoral e a participação ativa dos advogados dos recorrentes no julgamento, tendo inclusive realizado sustentação oral, afasta a alegação de prejuízo decorrente da ausência de intimação das partes para as sessões de continuidade do julgamento do recurso eleitoral. 4. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, como previsto no art. 219 do Código Eleitoral e consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A alegação, nas razões de recurso especial, de descumprimento de dispositivos do regimento interno de Tribunal Regional Eleitoral não pode ser conhecida, incidindo, no ponto, óbice previsto na Súmula n. 32 do Tribunal Superior Eleitoral.

**6. Não descumpre o art. 368-A do Código Eleitoral a decisão fundamentada em prova testemunhal corroborada por outros elementos de prova.**

7. O Tribunal de origem concluiu haver provas seguras e suficientes, consistentes em depoimento de testemunha e transcrições de conversas ocorridas pelo aplicativo WhatsApp, de ter havido o oferecimento de valores pelo candidato a prefeito a eleitora em troca de voto, razão pela qual concluiu comprovada a captação ilícita de sufrágio. 8. O TRE/GO concluiu que o contexto fático-probatório do acórdão revela a presença de circunstâncias que demonstram prática de abuso do poder econômico, por ter havido a distribuição de cartões com propaganda de programa de governo, consistente na concessão de auxílio para pessoas carentes, com promessa de que o cartão poderia ser utilizado para saque de valores ou benefícios depois da eventual vitória dos recorrentes na eleição majoritária de 2020, no Município de Cachoeira Alta/GO.

9. Rever o quadro fático e a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

10. Agravos em recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento. Prejudicados os pedidos de efeito suspensivo. Prejudicados a TutCautAnt n. 0600841-68.2022.6.00.0000 e o AgR na TutCautAnt n. 0602035-06.2022.6.00.0000.

(TSE - Tutela Cautelar Antecedente nº060203506, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação:



Em relação à declaração de Aureliano, datada de 20 de fevereiro de 2019, anexada sob o ID 9255236- fl. 581, na qual ele alega que as denúncias foram forjadas por Karpegiane para incriminar o recorrente, inclusive com o envio de fotografias e vídeos de cestas básicas, concluo que tal documento não possui força probatória suficiente para eximir o recorrente das acusações.

É preciso ressaltar que Aureliano Gonçalves não é o titular da representação. A ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral, órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela legalidade do processo eleitoral e de coibir abusos de poder econômico. Assim, com base nos indícios suficientes de autoria e materialidade colhidos, a instauração de investigação judicial foi plenamente legítima e necessária para a preservação da integridade do pleito.

Ademais, no decorrer da instrução processual ficou comprovada a compra de cestas básicas pelo recorrente, configurando doação de bens com o intuito de favorecer sua candidatura. As provas documentais e testemunhais confirmaram a entrega da cesta, evidenciando uma tentativa indevida de captar votos mediante a concessão de vantagens materiais, prática vedada pela legislação eleitoral.

Embora a defesa, por meio da declaração de Aureliano, tenha alegado motivações políticas na denúncia, as provas obtidas no curso da instrução processual refutam essa tese. O conjunto probatório revela que o recorrente se valeu de meios ilegais para obter vantagens eleitorais, reforçando a atuação legítima do Ministério Público Eleitoral no combate a tais práticas.

Assim, a comprovação do fornecimento de cesta básica em troca de votos, associada às demais evidências constantes dos autos, demonstra a materialidade e a autoria do ilícito, justificando a responsabilização do recorrente e a adoção das medidas legais necessárias para garantir a regularidade e equidade do processo eleitoral.

Conclui-se, portanto, que as provas são inequívocas quanto à captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Os depoimentos, reforçados por vídeos anexados aos autos, confirmam a distribuição de cestas básicas com o objetivo de influenciar eleitores, o que fundamenta o reconhecimento da prática ilícita e justifica a manutenção da sentença de primeiro grau.

No entanto, no que tange à dosimetria da pena, entendo que a sanção deva ser aplicada no patamar mínimo. A comprovação se restringe à entrega de uma única cesta básica e não há nos autos elementos robustos que demonstrem a extensão da prática ou a entrega sistemática de bens a outros eleitores. Ademais, a ausência de provas que indiquem um impacto mais amplo no processo eleitoral deve ser considerada na aplicação da pena, de modo a garantir a proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato praticado.

Destaco que reconheço não comprovada a alegação de que a senhora identificada como Isaura teria recebido uma dentadura do recorrente em troca de voto. Ao examinar as imagens do vídeo



constante no ID 9255239, constata-se que a referida senhora afirmou que a prótese dentária teve o custo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago de forma parcelada. Em nenhum momento ela mencionou ter recebido o referido bem do recorrente, afastando a vinculação direta entre a doação e qualquer suposto benefício eleitoral.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para manter respeitável a sentença de primeiro grau que reconheceu a infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, aplicando, contudo, a penalidade no seu grau mínimo no valor de 1000 (mil) UFIRs.

É como voto.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

